MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 229-A/89

de 18 de Março

A disciplina das vendas a prestações foi profundamente revista pela Portaria n.º 466-A/87, de 3 de Junho, no sentido de tornar o regime «mais sólido e consentâneo com os objectivos da política macroeconómica».

Decorridos quase dois anos, é altura de retomar o regime e visar um pouco mais longe, no quadro, aliás, mais geral de diversas medidas cujo objectivo é atenuar o crescimento do consumo.

Constata-se, de facto, que o consumo vem crescendo a ritmo superior ao recomendável na economia portuguesa. Em termos reais, a taxa de crescimento foi de 5,1% em 1986 e 6,7% em 1987 e estima-se seja de 5,5% em 1988, sempre significativamente acima da variação do produto interno.

É certo, e ainda bem, que o investimento vem evoluindo muito mais rapidamente que o consumo.

Mas não basta. Precisa o País de assistir também ao reforço da propensão à poupança.

Dir-se-á que o regime das vendas a prestações, só por si, pouco adianta ou atrasa nessa matéria. Integrada, porém, num conjunto de medidas de convite à poupança, pode a relativa maior ou menor facilidade das compras a prestações adquirir significado e efeitos mais relevantes.

E é nesse contexto que se insere a presente alteração da citada Portaria n.º 466-A/87.

No que respeita ao regime geral, é elevado para 50% o valor mínimo do desembolso inicial, liberaliza-se o cálculo dos juros e encargos correlativos e uniformiza-se o valor da prestação mínima.

Ao mesmo tempo, restringe-se o universo susceptível da venda a prestações. Da listagem anexa à presente portaria constam os bens e serviços cuja venda é obrigatoriamente a pronto pagamento.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 457/79, de 21 de Novembro, o seguinte:

1.º

Regime geral

É o seguinte o regime geral das vendas a prestações:

a) O desembolso inicial mínimo é igual a 50% do preço de venda a contado e é obrigatoriamente pago na data do contrato de venda;

b) O prazo máximo para o pagamento total da operação é igual a doze meses, contado da data referida na alínea *a*);

c) O valor mínimo de cada prestação, incluindo juros, sobretaxas e demais encargos, é de 3000$ por mês;

d) Se a prestação não for mensal, aplicar-se-á o valor proporcional correspondente a 3000$.

2.º

Pronto pagamento obrigatório

Não é permitida a venda a prestações, qualquer que seja a sua forma, para os bens e serviços que constam do mapa anexo à presente portaria.

3.º

Bens não destinados a consumo

1 — Não ficam sujeitos ao disposto nesta portaria, quer quanto ao desembolso inicial, quer quanto ao prazo máximo para o pagamento total do montante da operação, as vendas a prestações de bens de equipamentos ou investimento ou quaisquer outros que se destinem à actividade produtiva, salvo o disposto no n.º 2 seguinte.

2 — Tratando-se de automóveis ligeiros, mesmo que destinados à actividade produtiva, aplica-se o disposto na alínea *e*) do mapa anexo.

4.º

Juros

A taxa de juros anual nominal a cobrar ao comprador incidirá sobre os montantes sucessivamente em dívida e deve ser exibida de forma acessível, incluindo todos os encargos, ou seja, o juro propriamente dito, a margem para o vendedor e quaisquer sobretaxas e outros encargos bancários, bem como o imposto do selo e a sobretaxa para o ex-Fundo de Compensação, quando forem aplicáveis.

5.º

Formalidades

1 — As vendas a prestações, sempre que o seu valor ultrapasse 40 000$, independentemente da natureza dos bens ou serviços a que respeitem, serão obrigatoriamente reduzidas a contrato escrito e inscritas no livro de registos a que se refere o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 457/79, de 21 de Novembro.

2 — As firmas que pratiquem a venda a prestações estão obrigadas a publicitar, por forma inequívoca, a comparação entre o preço a pronto pagamento e o preço a prestações, considerando-se este, para o efeito, igual àquele mais a soma aritmética de todas as prestações, juros e outros encargos.

6.º

Legislação revogada

Fica revogada a Portaria n.º 466-A/87, de 3 de Junho.

7.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 3 de Abril de 1989.

Ministério das Finanças.

Assinada em 15 de Março de 1989.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

ANEXO

Mapa anexo à Portaria n.º 229-A/89

Proibição de venda a prestações dos seguintes artigos:

a) Aeronaves de recreio ou desporto;
b) Antiguidades;
c) Artigos de decoração o objectos de arte;
d) Artigos destinados à prática dos seguintes desportos: caça, incluindo a submarina; esgrima; esqui; golfe; *karting*, e ténis;
e) Automóveis ligeiros de passageiros e ligeiros mistos de passageiros e carga, de peso bruto inferior a 2500 kg (novos e usados), com cilindrada acima de 1400 cm^3, salvo se se destinarem a transporte público, táxis e carros de aluguer com condutor;
f) Embarcações de recreio ou desporto de qualquer material, à vela ou a motor, qualquer que seja a arqueação;
g) Jóias e demais objectos de metais preciosos;
h) Material fotográfico, cinematográfico e acessórios;
i) Motociclos e ciclomotores (novos e usados) com mais de 125 cm^3;
j) Motores para embarcações de recreio ou desporto;
k) Obras de peles em cabelo para adorno ou vestuário e outras obras de peles de répteis;
l) Reboques de campismo ou desporto;
m) Todo e qualquer material e aparelho electrodoméstico. Exceptuam-se os seguintes, aos quais é aplicável o regime geral:

1) Fogões, esquentadores, termo-acumuladores e frigoríficos;
2) Máquinas de lavar roupa;
3) Receptores de rádio e ou televisão, sem outros aparelhos de reprodução de registo de som acopulados;

n) Tapetes e alcatifas;
o) Vestuário e calçado, incluindo acessórios, artigos para confecções e serviços de confecção;
p) Viagens ao estrangeiro, incluindo ou não despesas de transporte, de alimentação ou alojamento.

Despacho Normativo n.º 26/89

Tendo em consideração os valores dos preços indicados pela Tabaqueira — Empresa Industrial de Tabacos, E. P., para os cigarros e picados que fabrica;

Tendo em consideração o disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 444/86, de 31 de Dezembro, e na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 329/87, de 23 de Setembro:

Determina-se:

1 — A tabela de preços de venda ao público dos cigarros e picados fabricados pela Tabaqueira — Empresa Industrial de Tabacos, E. P., para consumo no continente, é a constante do mapa anexo.

2 — Os novos preços aplicam-se aos produtos saídos das áreas fiscalizadas a partir de 3 de Abril de 1989.

Ministério das Finanças, 17 de Março de 1989. — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

MAPA ANEXO

Tipos e marcas	Preços de venda ao público
Picados para enrolar:	
Kentucky (picado)	50$00
Duque	50$00
Águia	90$00
Detroit	165$00
Picados para cachimbo:	
Gama	300$00
Bolton	380$00
Cigarros sem filtro:	
Kentucky	45$00
Orfeu	105$00
Definitivos	105$00
Provisórios	105$00
Português Suave	142$50
Cigarros com filtro normal:	
Ritz	145$00
SG	145$00
SG Ventil	145$00
Português Suave Long Size	145$00
Ritz Lights	150$00
CT King Size	150$00
SG Gigante	150$00
Bond (embalagem mole)	155$00
Valmont (embalagem mole)	155$00
SG Gigante (embalagem dura)	160$00
SG Lights	170$00
SG Export	170$00
SG Mentol Lights	170$00
SG Ultra Lights	170$00
SG Masters	170$00
Valmont (embalagem dura)	170$00
Bond (embalagem dura)	170$00
Gauloises Long Size	195$00
Camel	265$00
Winston	265$00
Marlboro	265$00
Cigarros com filtro especiais:	
Sintra	160$00

Gabinete do Ministro

Aviso

O Banco de Portugal, sob a superior orientação do Ministro das Finanças, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 16.º e 26.º da sua Lei Orgânica e em aplicação do previsto nos artigos 27.º, n.º 2, alínea *a*), e 28.º, alínea *b*), da mesma Lei Orgânica, determina o seguinte:

1.º Os n.os 1.º, n.º 1, e 5.º do Aviso n.º 3/88, de 5 de Maio, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 5 de Maio de 1988, passam a ter a seguinte redacção:

1.º — 1 — É fixada em 14,5% a taxa básica de desconto do Banco de Portugal.

.....

5.º É fixada em 16% a taxa de referência para efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 311-A/85, de 30 de Julho, sendo esta igualmente a taxa de referência a considerar para efeitos do disposto nos artigos 7.º do Decreto-Lei n.º 161/85, de 13 de Maio, 8.º do Decreto-Lei n.º 180/85, de 24 de Maio, 7.º do Decreto-Lei n.º 273/85, de 18 de Julho, e 9.º do Decreto-Lei n.º 275/85, de 18 de Julho.

2.º A suspensão da aplicação da taxa estabelecida no n.º 2.º, n.º 1, do Aviso n.º 3/88, determinada pelo